



PARECER JURÍDICO 508/2023

**Direito Administrativo. Licitações
e Contratos. Concorrência.
Habilitação. Recursos.
Qualificação Econômico-
Financeira.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito de Guaxupé, autoridade competente para julgar, na qualidade de última instância administrativa, o recurso apresentado junto aos do processo de licitação modalidade Concorrência n. 013/2023.

A empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA. EPP foi habilitada pelo Sr. Agente de Contratação, nomeado por meio da Portaria n. 043, de 17 de fevereiro de 2023 e saiu vencedora com melhor preço.

Inconformada, houve a interposição de recurso pela empresa MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES - ME e contrarrazões pela empresa vencedora.

Em primeira instância o Sr. Agente de Contratação manteve a decisão de habilitação da empresa vencedora.

Feito este breve, porém necessário introito, passa-se à análise.

A recorrente pugna pela inabilitação da empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA. EPP alegando, em apertada síntese, que a vencedora não atendeu ao item 11.4.3.1 que trata da comprovação da situação financeira da empresa com a apresentação de declaração de cálculo dos índices financeiros. Alega a recorrente que o representante legal da empresa deixou de assinar referida declaração juntamente à contabilista.

Alega, ainda, que houve a inserção equivocada do número do processo na declaração e que, por isso, a declaração se referia a outro processo licitatório.

A especificação da comprovação da situação financeira da empresa deve ser avaliada nos moldes das exigências contidas no Edital, especificamente, no item 11.4.6, *in verbis*:





A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante apresentação de Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros, em que os Índices de Liquidez Geral (ILG), Solvência Geral (ISG) e Liquidez Corrente (ILC), sejam superiores a 1 (um) – Modelo Anexo II.

Nota 01: A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

Nota 02: As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

Com base na interpretação do edital no item acima, não se vislumbra qualquer irregularidade na documentação apresentada. O edital não requer expressamente a assinatura do representante legal, aliás, a verificação a nota 01 dispõe que o próprio Município promotor do certame pode habilitar com base nas informações contidas nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos emissores.

O fato de o modelo trazer um campo de assinatura do representante legal, não implica em nenhum prejuízo em caso de não observância, porque se trata de um modelo que se presta a auxiliar na redação da declaração.

A lei federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021 não traz nenhuma obrigatoriedade neste sentido, assim como o edital expressamente não o faz, não pode se cogitar em analogia no caso em apreço.

É certo que o órgão de assessoramento jurídico do Município tem adotado uma postura exigente em relação à qualificação das empresas. Isso não deve ser confundido, no entanto, que seja a favor de exigências capazes de minar a competitividade do certame.

Já com relação à inserção equivocada do número do processo licitatório na declaração, entendo que se trata de mero erro material incapaz de trazer qualquer prejuízo para a competitividade do certame.

Entendo, pois, que a declaração apresentada é suficiente a comprovar a boa situação financeira e por este motivo a habilitação da empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA. EPP deve ser mantida.

2. Conclusão





Pelo exposto, recomenda-se o conhecimento e não provimento do recurso apresentado pela empresa MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES – ME, uma vez que não foram reconhecidas as inconsistências ventiladas nas razões recursais.

Por fim, recomenda-se o não conhecimento das contrarrazões aviadas pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA. EPP, eis que sem assinatura, documento apócrifo, portanto.

São os termos do presente parecer, o qual se reveste de caráter opinativo.

Guaxupé, 06 de outubro de 2023

LISIANE CRISTINA DURANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO



DECISÃO

Processo Administrativo n. 234/2023

Pregão eletrônico n. 013/2023

Acato o Parecer n. 508/2023 subscrito pela Sra. Procuradora-Geral do Município e o tomo como fundamento desta decisão.

Recebo o Recurso interposto pela empresa MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES - ME, deixo de receber as contrarrazões aviadas pela empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA. EPP porque apócrifas.

Decido pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pelo Sr. Agente de Contratação que habilitou a empresa CONSTRUTORA CONSTRUTECK LTDA. EPP.

NOTIFIQUE-SE. CUMRA-SE.

Guaxupé, 06 de outubro de 2023

HEBER HAMILTON QUINTELLA
Prefeito de Guaxupé

